



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

AUTÓGRAFO Nº 3399/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2109/2024

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**AUTORIZA A CONSTITUIÇÃO DA
AGÊNCIA DE CINEMA E
AUDIOVISUAL DE JOÃO PESSOA –
ACAP, E DO FUNDO MUNICIPAL DE
AUDIOVISUAL – FMA.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO
SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA:**

**CAPÍTULO I
DA AGÊNCIA DE CINEMA E AUDIOVISUAL DE JOÃO PESSOA**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa, ACAP, sociedade de economia mista, sob a forma de sociedade anônima de capital autorizado, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com duração indeterminada, vinculada à Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como objeto social a promoção do desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico, tecnológico, turístico e educacional da atividade cinematográfica e audiovisual do Município de João Pessoa.

Art. 2º Para a consecução de seu objeto social, poderá a Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa, relativamente à atividade cinematográfica audiovisual do Município de João Pessoa:

- I - desenvolver, financiar e implementar políticas públicas para o desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico, tecnológico do audiovisual pessoense;
- II- subsidiar a realização de produtos e serviços, ou neles investir;
- III- subsidiar eventos promocionais, ou neles investir, no País e no exterior;
- IV - atuar como gestor financeiro na área audiovisual, prestando serviços financeiros a instituições públicas e privadas, prestando assistência, mediante gestão financeira e administrativa e empreendimentos de caráter cultural;
- V - apoiar tecnicamente estados e municípios na gestão de políticas para o audiovisual;
- VI - comercializar e distribuir produtos, direitos e serviços no País e no exterior;
- VII - atuar como "film commission", facilitando as filmagens e promovendo a imagem da Cidade de João Pessoa;
- VIII - desenvolver, investir, subsidiar e apoiar ações de formação, capacitação e requalificação nas áreas correlatas;
- IX - subsidiar ações de pesquisa e desenvolvimento científico e artístico ou nelas investir;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

X - subsidiar a construção de espaços físicos destinados a essa atividade ou investir na sua construção e operação;

XI- investir no desenvolvimento de empresas da atividade audiovisual;

XII - participar de fundos de investimento e colaborar com bancos e sociedades de investimentos para a realização de empreendimentos que correspondam às suas finalidades;

XIII - captar recursos para investimentos em programas e políticas por meio de doações e patrocínios, observada a legislação vigente;

XIV - instalar mobiliário urbano, com vista a explorar seu uso comercial para publicidade e propagandas de empresas que exploram a atividade audiovisual, oriundas de contratos e parcerias pactuadas com agência, respeitando a legislação em vigor.

Parágrafo único. A Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa poderá, ainda, explorar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de acesso condicionado a serviços audiovisuais, observada a legislação aplicável.

Art. 3º Para cumprir suas finalidades, a Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa poderá celebrar convênios, acordos e instrumentos congêneres, firmar contratos com entidades públicas, privadas e estatais, nacionais ou internacionais, bem como formalizar ajustes de bolsas e instrumentos congêneres, podendo ainda participar de outras empresas e/ou órgãos privados ou públicos, da Administração Direta ou Indireta, respeitadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. Os diversos ajustes formalizados pela Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa deverão observar a compatibilidade com o seu objeto social.

Art. 4º O capital social inicial da Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa será de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e deverá ser integralmente subscrito e integralizado pelo Município de João Pessoa, na forma disposta no estatuto social.

§ 1º O capital social da Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município de João Pessoa integralizá-lo em dinheiro e/ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente, incluindo a incorporação de bens móveis e imóveis, créditos e/ou outras formas admitidas em lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa com os seguintes bens e direitos, na forma do “caput” deste artigo:

I - imóveis de sua propriedade, observada a legislação aplicável;

II - ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - títulos e valores mobiliários;

V - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive os originários de parcelamento de tributos municipais, mantidas, neste caso, as condições do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de vencimento.

§ 3º Os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso V do § 2º deste artigo não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º Na cessão dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso V do § 2º deste artigo, será observado o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades destes.

§ 5º É vedado à Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa ceder os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso V do § 2º deste artigo.

§ 6º O capital social poderá ser aumentado por ato do Executivo, na forma prevista em estatuto, respeitadas as disposições regulamentares aplicáveis.

§ 7º Na hipótese de aumento do capital social, deverá ser resguardada a participação mínima do Município de 51% (cinquenta e um por cento) nas ações com direito a voto.

§ 8º Poderão participar como acionistas na Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa outras pessoas jurídicas e órgãos da Administração Direta ou Indireta, de qualquer das esferas federativas, incluindo a participação de capital privado, respeitada a participação mínima do Município de João Pessoa.

§ 9º Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa poderá, na forma estabelecida em seu estatuto e respeitadas disposições legais e regulamentares aplicáveis, criar e estabelecer filiais, devendo as eventuais filiais obedecerem às mesmas disposições aplicáveis à empresa matriz, inclusive quanto à participação mínima do Município em seu capital social, conforme disposto no §8º deste artigo.

Art. 5º Constituem receitas da Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa:

I - os recursos previstos em dotações orçamentárias próprias;

II - as receitas decorrentes de suas operações;

III - as obtidas por meio de contratos, convênios e instrumentos congêneres;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

- IV - os recursos oriundos de incentivos fiscais;
- V - as decorrentes de doações, subvenções, operações de crédito e/ou participação em fundos de investimento;
- VI - recursos do Fundo Municipal do Audiovisual - FMA;
- VII - outras receitas que o Poder Executivo lhe atribuir.

Art. 6º A Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou com servidores públicos que lhes forem postos à disposição, e executará essas atividades de forma direta ou indireta, sem prejuízo da contratação de serviços específicos de terceiros, observada a legislação vigente.

Art. 7º A administração da Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa definida no seu estatuto social, o qual especificará a composição e as atribuições da sua Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, sem prejuízo da existência de outros órgãos de administração, atendidos os demais requisitos previstos na legislação aplicável, em especial nos arts. 83 e seguintes da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Parágrafo único. A remuneração dos Diretores e Conselheiros será fixada em Assembleia, obedecido o disposto no §9º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 8º A Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa terá sede e foro na Cidade de João Pessoa, podendo ter representação no Brasil e no exterior, a critério do seu Conselho de Administração.

Art. 9º Em caso de extinção da Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa, será o seu patrimônio revertido ao Município de João Pessoa, uma vez liquidadas as obrigações assumidas perante terceiros e respeitadas as ações representativas do capital social.

Parágrafo único. O Município não responderá subsidiariamente pelas obrigações da Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa, respondendo apenas até o limite do patrimônio eventualmente revertido nos termos do “caput” deste artigo.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional para suportar as despesas com a integralização do capital social inicial da Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa, podendo, para tanto, alterar total ou parcialmente dotações do orçamento vigente.

CAPÍTULO II
DAS REGRAS DE IDONEIDADE E DO CÓDIGO DE CONDUTA



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Art. 11. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela ACAP deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 12. Os órgãos de controle externo e interno fiscalizarão a ACAP quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

Art. 13. As demonstrações contábeis auditadas da ACAP serão disponibilizadas no sítio eletrônico da empresa ou da sociedade na internet, inclusive em formato eletrônico editável.

Art. 14. Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigatorias;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

CAPÍTULO III SOBRE AS DIRETRIZES DO ESTATUTO SOCIAL

Art. 15. Ficam instituídas as diretrizes para elaboração do Estatuto Social da Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa:

I – O Conselho Administrativo terá 7 membros; e deverá reunir-se ao menos 4 (quatro) vezes ao ano, podendo receber pro labore para participar das reuniões e possuindo ao menos 4



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

(quatro) membros não vinculados à administração pública que tenham notória atuação no setor audiovisual;

II - Os membros dos Conselhos Administrativo terão mandatos de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas;

III - Os membros do Conselho Fiscal terão mandatos de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas;

IV - Os diretores terão mandatos de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas;

V - O desempenho dos diretores será avaliado individual e coletivamente, a cada ano, a partir do acompanhamento do Plano de Negócios e da Estratégia de Longo Prazo para os próximos 5 anos, que deve ser elaborado pela Diretoria e aprovado pelo Conselho Administrativo, e deverá observar:

a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício; c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

VI - O Diretor Executivo poderá atribuir suas funções, da forma que preferir, ao Vice-Diretor Executivo;

VII - O Estatuto deverá ser elaborado pelo Conselho em até 6 (seis) meses após a promulgação desta Lei;

VIII - O Diretor e o Vice-Diretor da Agência, indicados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, serão os Diretor e o Vice-Diretor do Conselho, que tenham notória atuação no setor audiovisual.

Art. 16. Os membros do Conselho Administrativo e os indicados para os cargos de diretor e vice-diretor, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior àquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 17. O prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente, será não superior a 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

Art. 18. A ACAP deverá instalar o Comitê de Auditoria Estatutário, como órgão auxiliar do Conselho Administrativo.

CAPÍTULO IV **DO FUNDO MUNICIPAL DE AUDIOVISUAL**

Art. 19. Fica instituído o Fundo Municipal do Audiovisual, FMA, vinculado à Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, e administrado pelo Conselho Administrativo da Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa – ACAP, para a concessão de incentivo em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Município de João Pessoa, para a realização de projetos audiovisuais, nos termos da presente Lei.

Art. 20. O FMA é um fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, investimentos ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

II - recursos decorrentes de convênios celebrados;

III- os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos;

VI - devolução de recursos de projetos apoiados pelo Fundo Municipal do Audiovisual;

VII - contribuições municipais para o audiovisual;

VIII - participação no montante de 5% (cinco por cento) no imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), arrecadado das salas de cinema em funcionamento no município de João Pessoa.

Art. 21. Fica instituído o Comitê Gestor do Fundo Municipal do Audiovisual.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Art. 22. Os recursos a que se refere o art. 19º desta Lei não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do FMA, alocados no exercício seguinte.

CAPÍTULO V **DO CONSELHO CONSULTIVO DA AGÊNCIA DE CINEMA E AUDIOVISUAL DE JOÃO PESSOA**

Art. 23. Fica instituído o Conselho Consultivo da Agência de Cinema e Audiovisual de João Pessoa terá caráter consultivo nas áreas de atividade da ACAP, formado por 8 (oito) representantes da cadeia produtiva e criativa do audiovisual de João Pessoa, indicados pela sociedade civil.

§ 1º A ACAP deverá, no mínimo a cada três meses, convocar o Conselho para compartilhar ações e programas, bem como relatórios de execução.

§ 2º O conselho será consultado a respeito da estratégia geral e diretrizes de atuação e não atuará na confecção de editais e linhas de financiamento específicas da ACAP, nem na indicação de membros para comissões de seleção.

§ 3º Os conselheiros não serão remunerados e poderão participar como candidatos nos programas e editais da ACAP, sendo consideradas as suas atribuições, bem como aqueles que representam os fóruns permanentes de cultura no exercício da titularidade, prestação de relevante serviço público.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, 18 DE JUNHO DE 2024.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente